

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 28/2026 – CD

RECURSO

RECORRENTE: André Luiz Bragantini Júnior

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro Copa

Hyundai HB20 – 2026 – Londrina – PR

RELATÓRIO DO AUDITOR RELATOR

O presente Recurso foi interposto pelo Piloto André Luiz Bragantini Júnior, carro #01, em face das decisões nº 06 e nº 07 (documentos nº 045 e 050 da pasta de prova), proferidas pelos Comissários Desportivos da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro Copa Hyundai HB20 – 2026 – Londrina – PR, que aplicaram a penalização de desclassificação da prova ao Recorrente, além do acréscimo de 7 (sete) pontos em sua cédula desportiva, e depois decidiram pela improcedência do Pedido de Revisão, mantendo-se a punição aplicada, por entenderem que carro #01 foi responsável pelo toque no carro #21, provocando um incidente que deixou vários carros fora da prova.

A Etapa objeto deste Recurso ocorreu no Autódromo Internacional Ayrton Senna – Londrina – PR – Brasil, entre os dias 20 e 23 de agosto de 2026, sendo a punição imposta durante a corrida do dia 23/08/2026, conforme decisão nº 06.

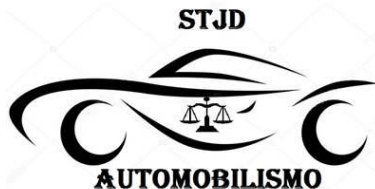
O Piloto André Bragantini apresentou Recurso aos Comissários Desportivos solicitando a revisão da punição, alegando que não foi o responsável pelo acidente, nos termos abaixo reproduzidos:

“Queria pedir a revisão da minha desclassificação após a largada.

No momento da rodada do carro 21 eu estava atrás e vi o afunilamento entre os carros 21, 04 e 43.

Eu assumo um toque inicial mas não no momento do acidente. Acabo tocando com a lateral do meu paracheque após a perda do controle do 21.

Se verificarem em câmera lenta no momento do toque entre os carros 21 e 04, o carro 21 tem um quique que o desequilibra e o gira, de acordo com o afunilamento do 04



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

pelo 21 e 43.

Nesse momento não toco no carro 21.

Peço encarecidamente um análise mais criteriosa.

Grato e com todo meu respeito,”

Os Comissários reanalisaram as imagens das câmeras *on-board* dos carros #01, #21 e #04, colheram nova oitiva do Piloto André Bragantini, mas decidiram pela improcedência do recurso, mantendo a punição, conforme trecho abaixo destacado:

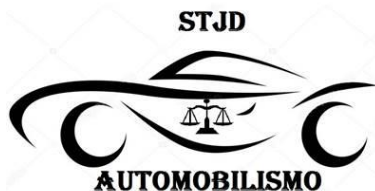
Decisão: Os Comissários Desportivos aceitam o recurso como **TEMPESTIVO** e decidem pela **IMPROCEDÊNCIA** do mesmo, após novas análises consideram o carro #01 culpado no incidente, onde o toque do carro #01 no carro #21 é quem ocasiona o incidente.

O Piloto André Bragantini manifestou, tempestivamente, o interesse de recorrer ao Tribunal, e recolheu a caução de 30% da taxa recursal, no valor de R\$ 1.902,00 (mil novecentos e dois reais), em cumprimento aos requisitos dos artigos 162.1 e 162.1.1, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), conforme documento nº 051 da pasta de prova.

O Recorrente apresentou suas razões recursais de fls. 13/31, comprovando o complemento da taxa recursal, sustentando que o carro #21 teria sido o responsável pelo incidente por ter queimado a largada e ensejado o toque que resultou no envolvimento de vários outros veículos que acabaram ficando fora da prova, sendo injusta e equivocada a punição ao piloto do carro #01.

Também alegou em suas razões recursais que a penalização lançada pelos Comissários Desportivos se baseou em dispositivos incompatíveis com a punição imposta ao Recorrente, tendo em vista que o artigo 16.8 do Regulamento Desportivo da Categoria prevê penalizações em tempo (*time penalty, stop and go e drive through*), que são menos gravosas do que as sanções aplicadas com base nos artigos 140 e 141, inciso IV, do CDA, de desclassificação e apontamento na cédula desportiva do piloto, sendo que esta contradição tem o condão de afastar as injustas punições.

Questionou, ainda, a fundamentação da sanção com base no artigo 140.4.2 do CDA, que versa sobre a punição com a desclassificação quando o piloto é convocado pelos Comissários para exercer seu direito de ampla defesa, mas não comparece após decorridos 15 (quinze) minutos, o que não ocorreu, tendo em vista que a ciência da punição ocorreu às 17 horas e 11 minutos e a manifestação de intenção de recorrer se deu às 17 horas e 27 minutos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Segundo o Recorrente, sua conduta se enquadra na hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, que configura causa excludente de ilicitude prevista no artigo 161 do CBJD, não cabendo a punição a ele imposta.

O Recorrente finalizou requerendo o provimento do Recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida, para restabelecer sua classificação, anulando a desclassificação e a anotação de 7 (sete) pontos na sua cédula desportiva.

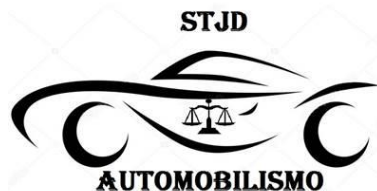
A Procuradoria apresentou Parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso, com a manutenção das penalidades de desclassificação da prova e anotação de 7 (sete) pontos na cédula desportiva do Recorrente, por entender que o carro #01 tocou o carro #21, que perdeu a estabilidade e ficou desgovernado até interceptar a trajetória dos demais veículos envolvidos no acidente.

É o relatório.

Rio de Janeiro (RJ), 10 de setembro de 2026.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 28/2026 – CD

RECURSO

RECORRENTE: André Luiz Bragantini Júnior

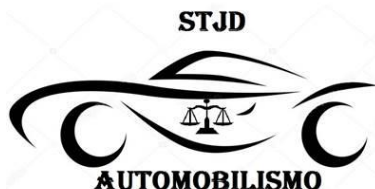
RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro Copa

Hyundai HB20 – 2026 – Londrina – PR

EMENTA: ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE A RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE SERIA DE OUTRO PILOTO, ARGUMENTANDO QUE SEU CONCORRENTE DO CARRO #21 TERIA QUEIMADO A LARGADA ENSEJANDO O TOQUE EM OUTRO CARRO QUE RESULTOU NO ACIDENTE ENVOLVENDO VÁRIOS VEÍCULOS QUE ACABARAM FICANDO FORA DA PROVA. TESE NÃO ACOLHIDA, TENDO EM VISTA QUE, A ANÁLISE DAS IMAGENS AFASTARAM A OCORRÊNCIA DA ALEGADA QUEIMA DE LARGADA DO CARRO #21 E COMPROVARAM QUE O RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE FOI DE FATO O RECORRENTE, PILOTO DO CARRO #01. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS MANTIDA.

VOTO DO AUDITOR RELATOR

O Piloto André Luiz Bragantini Júnior (carro #01) interpôs o presente Recurso visando a reforma das decisões dos Comissários Desportivos, que lhe penalizaram com a desclassificação da prova, além do acréscimo de 7 (sete) pontos em sua cédula desportiva, por entenderem que carro #01 foi responsável pelo toque no carro #21, que provocou um incidente envolvendo vários veículos que ficaram fora da corrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A principal tese recursal foi no sentido de que o Recorrente não foi o causador do acidente, tendo apontado como responsável o piloto do carro #21, que teria realizado movimentos bruscos que deram ensejo ao episódio, iniciando com a queima de largada, mudança de posição na pista de um lado a outro em busca de espaço, o que teria propiciado o toque lateral com o carro #04, tendo como resultado a colisão entre vários outros veículos que acabaram ficando fora da prova.

Para análise da ocorrência que resultou na punição do Piloto André Luiz Bragantini, foi necessário observar as imagens do momento da largada, quando todos os carros estavam agrupados.

E pelas imagens da transmissão oficial da prova (<https://www.youtube.com/watch?v=JjJvyzHKGI>) resta claro que não houve a alegada queima de largada por parte do piloto do carro #21, pois até o último instante em que o sinal vermelho estava acesso o referido competidor estava devidamente alinhado com os demais veículos.

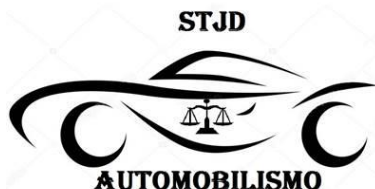
A foto mostrada no item 27 da peça recursal, corresponde a um momento posterior à largada, quando os pilotos já estavam realizando as ações iniciais na busca dos respectivos posicionamentos para tentarem realizar as ultrapassagens.

Portanto, não se sustenta a tese de que o carro #21 queimou a largada e deu causa ao acidente que envolveu diversos veículos.

Na realidade, as imagens do momento da largada são muito claras não só para afastar a tese recursal, mas também para que se chegue à conclusão de que o carro #01, do Recorrente, tocou na traseira do carro #21, fazendo com que este veículo perdesse o controle e virasse para a direita até se chocar com outros competidores, resultando no acidente de grande proporção com vários carros ficando de fora da prova.

A outra tese sustentada nas razões recursais, alegando que a penalização lançada pelos Comissários Desportivos se baseou em dispositivos incompatíveis com a punição imposta ao Recorrente, tendo em vista que a decisão punitiva mencionou o artigo 16.8 do Regulamento Desportivo da Categoria e o artigo 140.4.2, do CDA, e que esta contradição teria o condão de afastar as punições, entendendo que estas alegações não socorrem o Apelante.

O fato de ter sido mencionado na decisão punitiva dispositivos que não guardam relação com as sanções aplicadas, por si só, não é razão suficiente para desconstituir a punição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Entendo que estes argumentos não têm o poder descaracterizar a infração cometida pelo Recorrente e tampouco de afastar as punições aplicadas pelos Comissários Desportivos, razão pela qual rejeito esta tese defensiva.

A punição foi decorrente da conduta praticada pelo piloto do carro #01, que ao tocar a traseira do carro #21, deu causa ao acidente que tirou vários competidores da corrida. Ademais, os outros dispositivos citados pelos Comissários na decisão punitiva, quais sejam, artigos 140 e 141, inciso IV, do CDA, estão ajustados às punições de desclassificação e de acréscimo de 7 (sete) pontos na cédula desportiva do ora Recorrente.

Vale mencionar, por analogia, o contido na parte inicial do parágrafo único do artigo 79 do CBJD, que assim dispõe: “A indicação de dispositivo inaplicável aos fatos não inquina a denúncia e deverá ser corrigida pelo procurador presente à sessão de julgamento, podendo a parte interessada requerer o adiamento do julgamento para a sessão subsequente.” (grifo nosso).

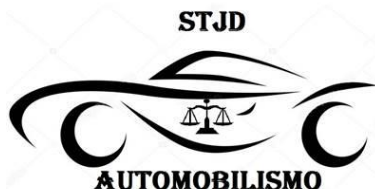
Pelas razões acima, entendo que as punições foram corretas e adequadas à conduta do Recorrente, não merecendo qualquer modificação.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do Recurso, a fim de manter na íntegra a decisão dos Comissários Desportivos que decidiram pelas punições ao Piloto André Luiz Bragantini Júnior (carro #01) com a desclassificação da prova, além do acréscimo de 7 (sete) pontos em sua cédula desportiva.

Rio de Janeiro (RJ), 10 de setembro de 2026.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 28/2026 – CD

RECURSO

RECORRENTE: André Luiz Bragantini Júnior

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro Copa

Hyundai HB20 – 2026 – Londrina – PR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso, em que é Recorrente André Luiz Bragantini Júnior e Recorridos Comissários Desportivos da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro Copa Hyundai HB20 – 2026 – Londrina – PR, ocorrida no Autódromo Internacional Ayrton Senna – Londrina – PR – Brasil, entre os dias 20 e 23 de agosto de 2026, **A C O R D A M** os Auditores que compõem a Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Auditor Relator, **para manter** a decisão dos Comissários Desportivos que decidiram pelas punições ao Piloto André Luiz Bragantini Júnior (carro #01) com a desclassificação da prova, além do acréscimo de 7 (sete) pontos em sua cédula desportiva.

Rio de Janeiro (RJ), 10 de setembro de 2026.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR